



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.000865/99-08
Recurso nº 143.266 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.516 – 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ULTRA SET EDITORA LTDA.

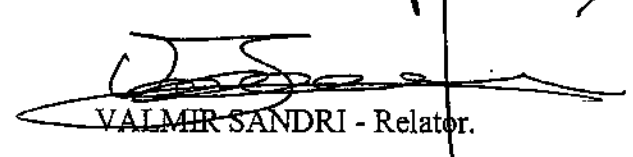
Assunto: COFINS - DECADÊNCIA - Exercício: 1995

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº. 8.212/91. Não se conhece de recurso calçado em dispositivo declarado inconstitucional e já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante nº 08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls 597/606), em face do acórdão proferido pela antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 584/592), que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência com relação a COFINS para os fatos geradores ocorridos de janeiro a abril de 1994, e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência do IRPJ, IRRF, CSL.

Os autos de infração foram lavrados em face da constatação pela fiscalização de suposta omissão de receita a partir de omissão de compras apurada pela autoridade fazendária referente ao IRPJ, CSL, IRRF, COFINS e PIS relativos ao exercício de 1995.

Em sua impugnação, a contribuinte arguiu preliminarmente a decadência do direito de o fisco lançar no que tange aos fatos geradores ocorridos entre janeiro a abril de 1994. No mérito, alegou que o Fisco deveria ter aprofundado as investigações para verificar se as compras foram efetivamente pagas bem como não ter desconsiderado a apresentação de seu livro diário e, ao final, pleiteou a exclusão de notas fiscais escrituradas entre janeiro e março de 1994.

A DRJ/RJ julgou procedente o lançamento e, intimada da decisão, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação.

A antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acolheu a preliminar de decadência com relação a COFINS, por maioria de votos, e no mérito, por unanimidade, deram provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência do IRPJ, IRRF, CSL, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

"IRPJ – IRF – CSL – OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO ESCRITURADAS – Incabível o lançamento dos impostos apoiado apenas em indícios de omissão de receitas, por omissão de compras sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o quantum tributável sobre o fato detectado como infração à legislação tributária.

PIS/REPIQUE – COFINS – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – O prazo decadencial aplicável às contribuições é o constante no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do fato gerador da obrigação tributária.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido."

Em seu recurso especial (fls 597/606), a Fazenda Nacional sustenta contrariedade do acórdão recorrido com o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o Fisco apurar e constituir seus créditos

relativos as contribuições sociais, no presente caso, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Alega incompetência legal e regimental do Conselho de Contribuintes para apreciar questões de hierarquia normativa, muito menos afastar, por via direta ou indireta, a aplicação de lei vigente, e que tal ato se assemelha à declaração de inconstitucionalidade, o que somente o STF tem competência para fazê-la.

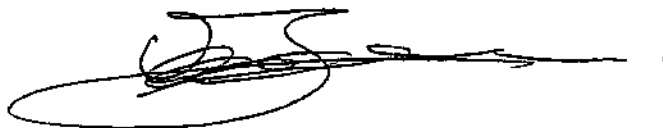
Sustenta ainda que o artigo 45 da Lei 8.212/91 é norma especial frente ao art. 150, § 4º do CTN e como este mesmo diploma admite a edição de normas específicas sobre o prazo decadencial, inexistente qualquer conflito entre essas disposições.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho nº. 108-108/2008, fls. 608), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de contrariedade à lei.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contra-razões (fls. 611/624), sustentando, inicialmente, a inadmissibilidade do recurso pela inobservância da disposição regimental na qual se apóia a Fazenda Nacional vez que enfrentou em seu recurso a impossibilidade de o Conselho de Contribuintes imiscuir-se em matéria de declaração de inconstitucionalidade, de competência do Poder Judiciário, enquanto deveria ter demonstrado, fundamentalmente, a contrariedade da lei ou à prova dos autos, requisitos para a admissibilidade do recurso especial.

Por fim, alega que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, sendo acertada, portanto, no caso em tela a aplicação do artigo 150, §4º do CTN, pelo acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmir Sandri

O presente recurso especial foi interposto com base no permissivo do art. 7º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, sustentando a Fazenda Nacional contrariedade do acórdão recorrido com o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o Fisco apurar e constituir seus créditos relativos as contribuições sociais, no presente caso, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Entretanto, ante a Súmula Vinculante nº 08 editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência e prescrição de crédito tributário, o recurso ora interposto não deve ser conhecido, eis que prejudicado o argumento da D. Procuradoria em relação ao malferimento do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, porquanto, todos os atos praticados com base no referido dispositivo estão eivados de iliceidade, tendo em vista ter o mesmo sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Dessa forma, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas principalmente a Administração Pública Direta e Indireta vinculada à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator